

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÃO 713/2020

PROCESSO TC/020635/2019

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO EXECUÇÃO CONTRATO 035/SMC-G/2019 (RELATÓRIO PRELIMINAR) – SEI 6025.2017/0001218-8

A PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA por seu subscritor legal ao final identificado, manifesta-se a despeito do conteúdo da intimação em destaque.

DE ANTEMÃO, ressalta-se que a manifestação em tela é tempestiva, seguindo o rito processual da Corte de Contas no que corresponde aos prazos e atos, registrando sobretudo que recebemos a intimação em 09/07/2020, por meio de mensagem eletrônica via e-mail.

Incitando resposta objetiva às questões observadas em relatório preliminar de decisão não terminativa desta Corte, é indispensável registrar nosso amplo e irrestrito comprometimento com o cumprimento integral das obrigações contratuais, restando apenas alguns percalços quanto ao momento executório por razões de cunho interno de gestão contratual exercida pelo ente público contratante.

Abastecendo de realidade o conteúdo fiscalizatório do contrato em tela, no que se concentra as manifestações da Corte quanto à execução dos serviços de controle de pragas, é fundamental o posicionamento desta contratada no sentido de apresentação de provas documentais (doc. em anexo – Certificados de Execução - serviços de controle de pragas).



Todavia, o momento da execução efetiva dos serviços, a todo tempo e ordem depende especificamente de autorização expressa do ente público tomador dos serviços, o que se prova pelas mensagens eletrônicas trocadas com o agente público fiscalizador (doc. anexo).

Eventuais alterações no cronograma de execução se fazem por ordem expressa do contratante, não cabendo de sobremaneira a empresa contratada impor a determinação de data específica para a realização das atividades.

Ainda sim ao caso específico não houve prejuízo ao erário, nem mesmo perda de qualidade técnica da atividade executada, garantindo assim pleno e efetivo êxito na qualidade dos serviços.

A despeito da alegação inicial da Corte de Contas no que tange a ausência de materiais de limpeza específicos, é primordial constatar que há uma visão errônea no tocante aos materiais de limpeza disponibilizados pela contratada, para realização das atividades instadas no contrato em ordem de fiscalização por esta honrosa Corte.

Sobretudo pela atenta observação do agente fiscalizador deste Tribunal de Contas, de que se trata de execução de serviços profissionais de limpeza técnica, de modo que neste conceito contratual/executório não há utilização de produtos de natureza doméstica para execução dos serviços de limpeza.

Com mais de 34 anos de expertise no setor de asseio e conservação, nossa empresa instala-se no segmento como uma renomada instituição empresarial de fornecimento avançado de limpeza profissional, o que nos permitiu alcançar tal patamar dentre outras questões de ordem técnica, está efetivamente no desenvolvimento contínuo de fornecedores de produtos de limpeza profissional, que possam atingir êxito efetivo na realização dos serviços instados no contrato em debate.



Neste conceito de busca da excelência técnico-profissional, alinhando métodos de execução à utilização de materiais de limpeza da linha profissional, não aplicados à limpeza residencial, o que nos coloca a aplicação de produtos com nomenclatura diversa daquela encontrada nas redes de supermercados.

Assim, produtos como os citados na fiscalização como inexistentes, em verdade nunca estiveram ausentes na execução diária dos serviços de limpeza, apenas foram substituídos por itens profissionais de melhor aplicação, rendimento, qualidade final e extensão aplicativa.

Caso específico do citado sapólio, cuja atividade de limpeza profissional faz uso de detergente/desinfetante de diversas marcas, não obstante que o título sapólio refere-se apenas e exclusivamente a um detergente/desinfetante que possui a denominação mercadológica sapólio.

O mesmo ocorre com a palha de aço, onde substituímos pela fibra de limpeza profissional nas cores verde, branca e preta.

Na mesma seara comparativa entre produtos de uso doméstico e profissionais de limpeza, destaca-se a errônea posição de falta de sabão de coco, observando-se que para a acomodação deste produto fornecemos detergentes profissionais.

Diga-se a prova literal da substituição qualitativa de produtos da linha doméstica de limpeza para linha profissional, constata-se a partir da leitura dos rótulos e/ou fichas técnicas (doc. anexo), assim como pelos romaneios de entrega dos materiais da linha profissional (doc. anexo).

Em continuidade assevera-se os relatos fiscalizatórios de não constatação de aspirador para a limpeza do carpete da



unidade Viriato Correa, neste caso específico sabendo que há tipos de fibras de carpetes que se danificam com o uso ostensivo de aspiradores, a execução dos serviços de limpeza e desinfecção destes carpetes são realizadas de modo permanente com mecanismos de limpeza manual, justamente para evitar danos à estrutura física do patrimônio.

Externa o relatório fiscalizador de eventual necessidade de maior volume de profissionais, para execução dos serviços de limpeza na biblioteca Affonso Taunay em decorrência de reformas momentâneas, na área externa da unidade, especificamente no estacionamento.

A despeito desta questão é condicionante a observação de que não se produz efeito ao contrato em tela questões de cunho externo ao local de prestação dos serviços objeto do contrato em demanda. Fatores distintos da realidade estrutural da realização dos serviços de limpeza não podem ser considerados como elementos de impactos na realidade executória.

Até mesmo porque a realização de obras temporais no estacionamento da unidade não refletem no efetivo disponibilizado para limpeza e conservação, tendo em vista que tal fator não influenciou na execução dos serviços parametrizados no contrato, dentro da realidade periódica de realização.

Além do mais, impactos reais de natureza executória quando registram influência direta na realização dos serviços, geram por sua natureza desequilíbrio econômico-financeiro, de modo a onerar o Poder Público contratante em consequência de que tais fatos não são comensuráveis no bojo do contrato em execução.



No concernente às circunstâncias de abastecimento de materiais de higiene pessoal nos banheiros das unidades Affonso e Viriato, ressalta-se com veemência que não há falhas no fornecimento dos referidos materiais (papel higiênico e papel toalha). No entanto, fatores sociais do entorno da localização destas unidades revelam interferência na manutenção da limpeza e na durabilidade de fornecimento dos materiais de higiene pessoal.

Isto porque nos arredores das unidades instadas há um grande volume de transeuntes que residem nas vias públicas próximas, que em razão de suas circunstâncias pessoais de cunho sócio econômico, utilizam de forma continuada e frequente as instalações sanitárias das bibliotecas para higiene pessoal ampla, inclusive improvisando banhos nas pias sanitárias.

Sobre a temática, se não houver medidas austeras de segurança patrimonial, aplicadas com severidade social e ordeira pelo contratante nestas unidades, de modo a inibir tais atos que ocorrem diariamente, os danos às instalações avançarão além dos sanitários, impactando a qualidade dos serviços prestados de limpeza e conservação de modo geral e amplo em todos os ambientes destas bibliotecas.

Porquanto pelos atos que atingem inclusive a esfera do vandalismo com a propriedade pública, não se pode imputar quaisquer responsabilizações à empresa contratada especificamente para a limpeza dos ambientes, casos desta ordem integram a esfera de segurança, vigilância e controle mínimo de acesso à estas unidades.

Não obstante, a convicção de nossa empresa extraída da consolidação fiscalizatória do contratante, de que são realizadas com probidade, zelo e ampla qualidade todas as atividades instadas no Termo de Referência da contratação, seguindo à risca a periodicidade executória.

Ainda na amplitude das unidades relacionadas em parágrafo anterior, não cabe instar a fiscalização responsabilidade a esta



contratada no que se concentra a situação da área externa, isto porque resta como responsabilidade de nossa empresa o recolhimento das sujidades da área externa, o que é efetivamente realizado dentro do cronograma da contratante. Porém as árvores instaladas no ambiente externo que requerem tratamento constante, integram o universo dos serviços de manutenção de áreas verdes e ajardinadas, absolutamente divergente da atividade de limpeza e conservação que insta nosso contrato.

Vale porquanto a análise integral da qualidade dos serviços de limpeza destas áreas externas, no entanto se não forem tomadas medidas de atuação profissional de manutenção das áreas verdes, estes ambientes continuarão a gerar folhagens a todo tempo e hora, o que não pode ser confundido com sujidades.

Na esfera do fornecimento de papel higiênico não há falha nem mesmo ausência de fornecimento do referido insumo, apenas uma adaptação quanto à estrutura de fixação dos rolos, visto que por não ser suportado um rolo de 300 metros de papel higiênico picotado, necessariamente para atender na íntegra as obrigações contratuais, nos vimos no impulsionamento de buscar alternativa viável à garantia do abastecimento continuado do produto, razão pela qual passamos a fornecer o papel em folha dupla.

Tal medida além de cumprir a ordem contratual evita o desperdício, pois em rolos de 300 metros haveria um grande volume de perda do material sem uso, pelos constantes casos em que o papel se rasga no momento do manuseio na rolagem de retirada do rolo para consumo pelos usuários, de modo que teríamos como consequência danosa o mal uso do erário público em consumíveis inadequados ao consumo consciente e adequado.

Pelas questões aprazadas no relatório da Corte temos de líquido e certo uma constatação inabalável, não há por parte desta



contratada nenhuma infringência contratual que possa elidir a constatada qualidade dos serviços prestados a este ente municipal.

Nesta origem de concepção não há elementos para quaisquer penalizações contratuais a esta contratada, na medida em que no limite de nossa autonomia frente ao Poder Público, limitada as razões de nosso contrato, não houve nenhum fato desabonador que evidencie negligência, imperícia e/ou imprudência, na aplicação prática das obrigações contratuais, assim como não fomos omissos.

Com a certeza de nosso comprometimento absoluto com a avença fixada, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que os honrosos membros desta Corte de Contas entenderem necessários, ao deslinde da fiscalização em órbita contratual.

Termos em que apresentadas as manifestações.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

Fernanda Andressa Alves Guimarães

RG nº 27.854.865-9

CPF 285.826.058-38

Procuradora

55.905.350/0001-99

PAINEIRAS LIMP. E SERVIÇOS
GERAIS LTDA.

AV. DEP. CASTRO DE CARVALHO, 589
VILA JÚLIA- CEP 08551-000
POA - SP

Documentos anexos:

1. Certificados de execução do controle de pragas;
2. Mensagens eletrônicas trocadas com contratante quanto à definição do momento de execução dos serviços de controle de pragas;
3. Cópia dos rótulos/ficha técnica dos produtos;
4. Romaneios de entrega de materiais.